

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.233, DE 2023

Institui o pagamento das passagens do sistema de transporte público coletivo por meio de PIX e código eletrônico QR, pagamento instantâneo autorizado pelo Banco Central do Brasil e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS TAVARES

Relator: Deputado NETO CARLETTO

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do Deputado Marcos Tavares, institui o pagamento das passagens do sistema de transporte público coletivo por meio de PIX e código eletrônico QR, pagamento instantâneo autorizado pelo Banco Central do Brasil. De acordo com a proposta, esse meio de pagamento aplica-se ao transporte por ônibus, trem, metrô, balsa e outros modos de transporte público.

Relata o Autor que o “pagamento por PIX é o meio mais utilizado na contemporaneidade, tendo em vista que o seu surgimento facilitou e muito a vida da população brasileira, por ser um meio rápido e gratuito de transferência bancária”. Além da praticidade, argumenta que tal meio de pagamento “diminui a circulação de dinheiro, o que dificulta o cometimento de roubos e furtos e colabora com a segurança da coletividade”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes (CVT), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), as últimas duas apenas para análise de adequação financeira ou orçamentária e de constitucionalidade, juridicidade e técnica



legislativa, respectivamente, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação do projeto é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Nesta Comissão, não foi apresentada emenda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em análise institui o pagamento das passagens do sistema de transporte público coletivo por meio de Pix e código eletrônico QR, pagamento instantâneo autorizado pelo Banco Central do Brasil.

De fato, foi enorme a contribuição trazida pelo Pix. Além de incentivar a eletrônica do mercado de pagamentos, teve importância para a inclusão financeira de nossa população. Ademais, como bem relatado pelo Autor da proposta, esse meio de pagamento contribui para a segurança pública, já que “diminui a circulação de dinheiro, o que dificulta o cometimento de roubos e furtos”.

Assim, não resta dúvida de que soluções de bilhetagem eletrônica, como a ora analisada, devem ser incorporadas em nosso sistema de transporte público coletivo, de modo a promover o bem-estar de seus usuários. Concordamos, portanto, com a meritória medida apresentada. Sugerimos, no entanto, que sua incorporação no ordenamento jurídico federal seja realizada por meio da alteração da Lei nº 12.587, de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, mais especificamente no Capítulo III – Dos Direitos dos Usuários.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.233, de 2023, na forma do substitutivo anexo.



Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2024-6066

Apresentação: 11/06/2024 15:54:00.370 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4233/2023

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243111136100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto



* CD 2 4 3 1 1 1 3 6 1 0 0 *

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.233, DE 2023

Altera a Lei nº 12.587, de 2012, Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer como direito do usuário o pagamento de tarifa por meio de pagamento instantâneo instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, que institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana, para estabelecer como direito do usuário o pagamento de tarifa por meio de pagamento instantâneo instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix).

Art. 2º O art. 14 da Lei nº 12.587, de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 14.

V – pagar a tarifa dos serviços de transporte público coletivo por meio de pagamento instantâneo instituído pelo Banco Central do Brasil (Pix).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado NETO CARLETTO
Relator

2024-6066

